



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCESSO Nº. 4.672/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL PARA O TRT 19ª REGIÃO, NAS DIVERSAS UNIDADES DA CAPITAL E INTERIOR.

DA FORMA E TEMPESTIVIDADE.

01 - A empresa COMERCIAL IDAL DE ALIMENTOS EIRELI, registrou tempestivamente sua manifestação de interesse de interpor recurso no sistema “Comprasnet”, utilizado para a execução do presente procedimento licitatório.

02 – Em sua manifestação, a interessada não apresentou os motivos pelos quais pretendia interpor recurso.

03 - Após a manifestação de interesse em interpor recurso, em cumprimento ao estatuído no artigo 44 do Decreto nº. 10.024/2019, que regulamenta as licitações da modalidade pregão em sua forma eletrônica, foi aberto o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso.

04 – Dentro do prazo legal, a recorrente fez o registro, no sistema COMPRASNET, das suas razões recursais, conforme documentos acostados aos autos e disponíveis no sistema.

DAS RAZÕES RECURSAIS

05 – Em síntese, nas razões recursais, a Recorrente alega que a Recorrida apresentou a Autorização de Funcionamento, emitida pela Vigilância Sanitária, vencida, e que por esse motivo o pregoeiro deveria desclassificar a empresa ao invés de conceder prazo para que a mesma apresentasse, segundo a Recorrente, documento novo. Afirmo que, com tal ato, o pregoeiro afrontou o princípio da igualdade, “pois a todos foram oportunizados o período para analisar o edital, observar suas exigências e cumpri-las integralmente, em observação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório”.

06- Alega, ainda, a Recorrente que “o documento sanitário válido não estava presente quando da abertura do certame, e, por NÃO se tratar de comprovação de regularidade fiscal nem trabalhista não caberia a concessão de prazo para a juntada de novo documento válido, tudo isso por descumprir frontalmente os princípios norteadores da administração pública”.

07 – Consequentemente, requer a Recorrente, pelos fatos acima expostos, a inabilitação da empresa O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. e o consequente prosseguimento do certame com a convocação da segunda colocada.

DAS CONTRARRAZÕES

08 - Nas licitações realizadas na modalidade Pregão, a apresentação de contra-razões aos recursos interpostos é franqueada a todos os demais licitantes nos prazos e condições estabelecidos no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, que dispõe *in verbis*:

“- declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos;”
(grifos nossos).

09 – No prazo legal para apresentação de contrarrazões, a empresa O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. apresentou suas contrarrazões ao recurso, também juntada aos autos e disponível no sistema eletrônico COMPRASNET.

10 – Em síntese, a Recorrida afirma que o documento por ela juntado foi anexado juntamente com o protocolo de renovação do alvará da Vigilância Sanitária e que o mesmo venceria em 09/10/2021 e o pedido de renovação foi feito no dia 25/08/2021, bem antes de seu vencimento. Ao final, pede a Recorrida que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do Grupo Único do certame.

DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

11 – Durante a análise da proposta do licitante mais bem classificado na sessão de lances, este pregoeiro verificou que o alvará sanitário enviado estava com o prazo de validade expirado desde 10/10/2021, mas que juntamente com tal documento foi enviado o protocolo da renovação do alvará junto à autoridade sanitária, e que o mesmo foi protocolado em 25/08/2021, mais de 30 dias antes do seu vencimento, o que demonstra que o requerente agiu com diligência.

12 – Diante desta situação, tendo por base legal o **§ 9º do art. 26 do Decreto 10.024/19**, este pregoeiro abriu prazo de 2 (duas) horas para que o Licitante Recorrido

encaminhasse, caso já tivesse consigo, como documento complementar ao documento enviado (alvará e comprovante de protocolização). E foi exatamente isso o que aconteceu, o encaminhamento do documento definitivo no prazo estipulado pelo pregoeiro.

13 – Vale destacar que o documento encaminhado tem o prazo de validade de 21/12/2021 até 21/12/2022, o que comprova que a Empresa Engarrafadora estava regular perante a autoridade sanitária antes mesmo do início da sessão pública, que ocorreu em 22/12/2021.

14 – Aqui transcrevo o Acórdão 1.211/2021 do TCU, bastante elucidativo, que trata da inclusão de documento após a abertura do pregão eletrônico:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de

Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

15 – Cabe, ainda, esclarecer que não ocorreu a este pregoeiro, no momento da solicitação de complementação de documentação junto ao Licitante Recorrido, a prévia tentativa de extrair o documento pela internet. Foi somente após a interposição do recurso, que este pregoeiro, após breve pesquisa, descobriu que era possível obter o documento no endereço www.facilita.al.gov.br, no campo *Acompanhamento do Protocolo* situado do lado direito da tela, onde, pela inserção do número de protocolo ALP2107634014, constante do documento enviado pelo Recorrido junto com o alvará vencido. Este procedimento poderia ser realizado em substituição à solicitação de complementação de documentação efetuada, conforme dispõe o **§ 3º do art. 43 do decreto 10.024/2019**.

16 – Assim, resta comprovado que o pregoeiro tinha 2 opções concedidas pelo Decreto 10.024/2019 para a obtenção do documento: a do § 3º do art. 43 e a do § 9º do art. 26 do mesmo. Não houve descumprimento do princípio da isonomia, como pode-se concluir pela leitura do Acórdão do TCU acima transcrito, nem descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois ambas as opções lá estão presentes, transcritas da lei.

17- Pelo exposto, entendo que o recurso deva ser recebido, pois presentes os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, negado provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa O AMIGÃO COMÉRCIO E ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

18 – Por força do estatuído na legislação do pregão, subam os autos ao Presidente desta Corte para julgamento do presente recurso administrativo.

Maceió, 07 de janeiro de 2022.

Assinado Eletronicamente

Flávio de Souza Cunha Júnior

Pregoeiro